



CNPJ: 03.149.058\0001-90

Avenida Heráclito Mourão de Miranda n 1480 sala 19 – castelo Belo Horizonte

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG**

*REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 115/2021*

*PROCESSO LICITATÓRIO Nº 190/2021*

*Objeto: Formação de REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de estruturas, equipamentos e mão de obra especializada para realização de eventos no município de Sarzedo.*

**MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 03.149.058/0001-90, com sede na Avenida Heraclito Mourão de Miranda nº 1480, Loja 19, Castelo, Belo Horizonte/MG - CEP: 313.301-42, por meio do seu representante legal, Bruno Celso Guimarães, registro no CPF de nº 059.107.116-95, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/2002, apresentar

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face de decisão proferida por esta Douta Comissão de Licitação, quando do julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial acima identificado, no que se refere à inabilitação da empresa **MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, pelas razões fáticas e jurídicas que passamos a aduzir



CNPJ: 03.149.058\0001-90

Avenida Heráclito Mourão de Miranda n 1480 sala 19 – castelo Belo Horizonte

exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal de 1988.

### **I. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO**

O cabimento do presente recurso fundamenta-se na garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

Aos 25 de março de 2022 (sexta-feira), o Município de Sarzedo/MG, realizou a sessão do certame, concluindo pela inabilitação da empresa MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

Conforme dispõe o art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



CNPJ: 03.149.058\0001-90

Avenida Heráclito Mourão de Miranda n 1480 sala 19 – castelo Belo Horizonte

Verifica-se, portanto, que o prazo recursal inicia-se aos 28/03/2022, findando-se aos 30/03/2022.

Ressalta-se que, além da previsão contida no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

“Art. 5º. (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (Original sem grifo)

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de **recurso administrativo lato sensu**, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade prolatora da decisão, sendo que em caso de manutenção da decisão recorrida, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior para apreciação e decisão.

Segundo Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

o recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido. A Lei determina a obrigatoriedade do



CNPJ: 03.149.058\0001-90

Avenida Heráclito Mourão de Miranda n 1480 sala 19 – castelo Belo Horizonte

efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação de licitante e contra o julgamento das propostas.

Desta forma, deverá ser atribuído efeito suspensivo ao presente certame até que sejam julgados os recursos interpostos.

## **II. DAS RAZÕES DO RECURSO**

### **II.i Da prova de regularidade com a Fazenda Municipal da sede do licitante**

A empresa MAIS EVENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA foi inabilitada ao argumento que apresentou apenas documento auxiliar da Certidão Negativa de Débitos Municipal.

É de suma importância destacar que o documento auxiliar não pode por natureza, possuir conteúdo divergente do documento principal, devendo assim o documento auxiliar conter as mesmas informações do documento principal.

Destaca-se que a inabilitação, somente, ao argumento de que o documento é "auxiliar" não substitui a certidão plena, por si só é desarrozoada.

Vejamos a redação de ambos documentos:



CNPJ: 03.149.058\0001-90

Avenida Heráclito Mourão de Miranda n 1480 sala 19 – castelo Belo Horizonte



Prefeitura de Belo Horizonte  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Subsecretaria da Receita Municipal

**DOCUMENTO AUXILIAR DA  
CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO  
PLENA PESSOA JURIDICA**

DOCUMENTOS GRATUITOS - Não se responsabiliza pelas informações

**REGISTROS DE ACESSO**

Código de Controle: GGKKNJ3IKJ  
Documento/Certidão nº 18.709.910 Exercício: 2022  
Emissão em: 18/03/2022 Requirimento em: 07/28/22 Versão: 17/04/2012

Nome: **MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**  
CNPJ: **03.149.058.0001.90**

Reservando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços Fixados ou não em dívida ativa.

**RESSALVAS**  
Eventos lançamentos com parcelamento em andamento

Nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar e a representação gráfica da certidão de débitos e situação fiscal, não substituindo a certidão, que será enviada no Portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento.

DOCUMENTO GRATUITO - Não se responsabiliza pelas informações



CNPJ: 03.149.058\0001-90

Avenida Heráclito Mourão de Miranda n 1480 sala 19 – castelo Belo Horizonte



Prefeitura de Belo Horizonte  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Subsecretaria da Receita Municipal

**CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO  
PLENA PESSOA JURIDICA**

**REGISTROS DE ACESSO**

Código de Controle: GGKKNJJK1

Certidão nº 18.700.910 Exercício: 2022

Emissão em: 18/03/2022

Requerimento em: 07:29:32

Validade: 17/04/2022

Nome: MAIS SERVICOS E LOCAÇÕES LTDA

CNPJ: 03.149.058.0001.90

Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa.

**RESSALVAS**

Existe(m) lançamento(s) com parcelamento em andamento

DOCUMENTO GRATUITO - <http://siconline.siatu.pbh.gov.br>

DOCUMENTO GRATUITO - <http://siconline.siatu.pbh.gov.br>

Nota-se a inobservância a orientação constante no documento apresentado que possui a seguinte redação:

Nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar é a representação gráfica da certidão de débitos e situação fiscal, não substituindo a certidão que será obtida no Portal da PBH, por meio de autenticação dos registros de acesso deste documento. (grifo nosso)

Verifica-se pois, que a certidão plena é obtida por meio de processo de autenticação no site da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte



CNPJ: 03.149.058\0001-90

Avenida Heráclito Mourão de Miranda n 1480 sala 19 – castelo Belo Horizonte

([cndonline.siatu.pbh.gov.br](http://cndonline.siatu.pbh.gov.br)), processo este que é (ou deveria ser) adotado em todos procedimentos licitatórios.

A possibilidade de comprovação de regularidade fiscal através de certidões emitidas pela internet é prevista expressamente na Lei nº 10.520 de 2002, vejamos:

Art. 35 As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores) com as seguintes características:

I – serão válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores;

II - serão instruídas pelo órgão emissor mediante ato específico publicado no Diário Oficial da União onde conste o modelo do documento.

No entanto, tal expediente requer a verificação da autenticidade e validade pelo pregoeiro, por meio de consulta ao site do órgão emissor. A necessidade dessa confirmação independe do conteúdo da certidão ou da data de validade nela expressa, devendo sempre ser realizada a autenticação. Tal autenticação visa afastar o recebimento de certidões que não representem a realidade das empresas, colocando sob suspeita a legalidade de todo o procedimento.

A obtenção da certidão de quitação plena é consequência lógica do ato de autenticação da certidão auxiliar, procedimento que deveria ter sido adotado pela Pregoeira.



CNPJ: 03.149.058\0001-90

Avenida Heráclito Mourão de Miranda n 1480 sala 19 – castelo Belo Horizonte

A inabilitação da Recorrente devido a apresentação de documento auxiliar da certidão de regularidade municipal constitui formalismo excessivo condenado pelos tribunais pátrios que recomendam aplicação do formalismo moderado que prezam pela "adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados"(Acórdão 357/2015- Plenário – TCU)

Ressalta-se que a adoção do formalismo moderado não representa a inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista o entendimento dominante dos Tribunais:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. O INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DO CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta (STJ: MS n. 5869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão



CNPJ: 03.149.058\0001-90

Avenida Heráclito Mourão de Miranda n 1480 sala 19 – castelo Belo Horizonte

emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certidão com validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF – 1 – APELAÇÃO CIVEL AC 002004427320084013800 0020042-73 2008.4.01.3800 (TRF-1) Data da publicação: 26/10/2015



CNPJ: 03.149.058\0001-90

Avenida Heráclito Mourão de Miranda n 1480 sala 19 – castelo Belo Horizonte

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma obliquam sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. (TCU – Acórdão 7.334/2009 – 1ª Câmara – Rel. Ministro Augusto Nardes)

EMENTA – DENÚNCIA – PREFEITURA  
MUNICIPAL – PREGÃO PRESENCIAL –  
EMPRESA DE PEQUENO PORTE –  
FORMALISMO MODERADO –  
FAVORECIMENTO – RECURSO  
ADMINISTRATIVO – PROVIMENTO –  
JUSTIFICADO – BALANÇO PATRIMONIAL –  
AUTENTICAÇÃO – LIVROS CONTÁBEIS –  
SPED – LEGALIDADE – IMPROCEDÊNCIA DAS



CNPJ: 03.149.058\0001-90

Avenida Heráclito Mourão de Miranda n 1480 sala 19 – castelo Belo Horizonte

**IRREGULARIDADES DENUNCIADAS.** 1. O princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento. 2. A autenticação de livros contábeis das sociedades empresárias poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, o qual emitirá recibo de entrega que será utilizado como prova de autenticação. (TCE – MG – DENÚNCIA N. 1015350. Relator. Conselheiro Gilberto Diniz)

Não podemos deixar de destacar, decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, em julgado recente, admitindo a juntada posterior de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente a abertura da sessão pública, decisão esta, que em momento algum fere os princípios licitatórios; devendo o pregoeiro sanar, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO**



CNPJ: 03.149.058\0001-90

Avenida Heráclito Mourão de Miranda n 1480 sala 19 – castelo Belo Horizonte

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.  
PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME.  
MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA  
PREJUDICADA. CIÊNCIA AO  
JURISDICIONADO ACERCA DA  
IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO  
DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E  
OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE  
MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de



CNPJ: 03.149.058\0001-90

Avenida Heráclito Mourão de Miranda n 1480 sala 19 – castelo Belo Horizonte

novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão nº 1211/2021 – Plenário – Processo TC nº 018.651/2020-8 – Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues – data da sessão: 26/5/21)

Destaca-se que a inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida, desde que seja necessário para comprovar a existência de fatos existentes a época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentado nos autos.

Assim, caso tivesse a Pregoeira promovido a diligência a fim de confirmar a autenticidade do documento apresentado, restaria comprovada a regularidade perante a fazenda municipal da Recorrente, situação esta existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes.

## **II.11 Da condição de microempresa**

A Recorrente, conforme documentação anexada aos autos, é microempresa, tendo, portanto, direito ao tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar nº 123/2006.



CNPJ: 03.149.058\0001-90

Avenida Heráclito Mourão de Miranda n 1480 sala 19 – castelo Belo Horizonte

É de notório conhecimento o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte participantes de processos licitatórios.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece:

Art. 43 As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição:

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Desta forma, caso a documentação fiscal apresentada pela empresa Recorrente, apresentasse alguma irregularidade, a Pregoeira deveria ter concedido o prazo de 05 (cinco) dias uteis para regularização, o que não é o



CNPJ: 03.149.058\0001-90

Avenida Heráclito Mourão de Miranda n 1480 sala 19 – castelo Belo Horizonte

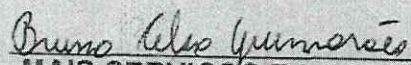
caso em exame, haja vista que a empresa apresentou certidão de regularidade com a fazenda municipal, bastando somente sua autenticação.

### III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgado procedente, com fundamento nas razões aduzidas para que seja revista a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando a empresa **MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** habilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que a Pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Belo Horizonte, 30 de março de 2022.

  
MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

